



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 04194/20

Objeto: Aposentadoria

Órgão/Entidade: Instituto de Previdência do Município de Alagoinha

Interessado (a): José Batista Camelo

Relator: Cons. Em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Regularidade na fundamentação do ato e nos cálculos dos proventos – Preenchidos os requisitos constitucionais e legais para aprovação do feito. Concessão de registro e arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 00036/21

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima especificado que trata da APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO do (a) Sr. (a) José Batista Camelo, matrícula n.º 049, ocupante do cargo Auxiliar de Eletricista, com lotação na Secretaria Municipal de Infraestrutura de Alagoinha/PB, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do Relator, em:

- 1) JULGAR LEGAL E *CONCEDER REGISTRO* ao referido ato de aposentadoria.
- 2) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Sala das Sessões Virtuais da 2ª Câmara Deliberativa

João Pessoa, 26 de janeiro de 2021

CONS. ANDRÉ CARLO TORRES PONTES
PRESIDENTE

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO
RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 04194/20

RELATÓRIO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Os presentes autos tratam da APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO do (a) Sr. (a) José Batista Camelo, matrícula n.º 049, ocupante do cargo Auxiliar de Eletricista, com lotação na Secretaria Municipal de Infraestrutura de Alagoinha/PB.

A Auditoria em seu relatório inicial sugeriu que fosse notificada a autoridade responsável para esclarecer as seguintes máculas: fundamentação informada no protocolo: "art. 40, § 1º, inciso III, alínea "b" da CF 88 c/c art. 1º da Lei 10.887/04 difere da fundamentação apresentada no parecer jurídico e no ato concessório: "art. 40, § 1º, inciso III, alínea "b" da CF, bem como o art. 31 da Lei municipal nº 208/2007.

Notificada a gestora responsável apresentou defesa, conforme DOC TC 35528/20.

A Auditoria, ao analisar a defesa, assim se posicionou:

"... foi encaminhado o ato de concessão da aposentadoria corrigido, ou seja, contendo a fundamentação legal conforme foi protocolado o presente processo: art. 40, § 1º, inciso III, alínea b da CF/88 c/c art. 1º da Lei 10.887/04, entendemos como apenas parcialmente sanadas as inconsistências apontadas no Relatório inicial às fls. 86/91".

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que através de seu representante emitindo COTA, pugnando pela citação do Instituto Previdenciário do município de Alagoinha, para que apresente a documentação comprobatória do ato concessório da aposentadoria corrigido, bem como o documento de publicação no Diário Oficial.

Mais uma vez notificada a gestora responsável apresentou defesa conforme do DOC TC 66341/20.

A Auditoria analisou a defesa e considerou sanada a falha apontada, concluindo que a presente aposentadoria reveste-se de legalidade, merecendo o competente registro o ato concessório de fls.128.

O Processo não tramitou pelo Ministério Público para emissão de parecer escrito, porém, espera-se o posicionamento ministerial de forma oral.

É o relatório.

VOTO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): A referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, que atribuíram



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 04194/20

ao Tribunal de Contas do Estado a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de aposentadorias.

Do exame realizado, pode-se concluir que o ato concessório foi expedido por autoridade competente, em favor do (a) servidor (a) legalmente habilitado (a) ao benefício, estando correta a sua fundamentação, a comprovação do tempo de serviço e o cálculo dos proventos.

Ante o exposto, voto no sentido de que a *2ª CÂMARA DELIBERATIVA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA* julgue legal o supracitado ato de aposentadoria, conceda-lhe o competente registro e determine o arquivamento dos autos.

É o voto.

João Pessoa, 26 de janeiro de 2021

Cons. Em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 31 de Janeiro de 2021 às 11:08



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes

PRESIDENTE

Assinado 31 de Janeiro de 2021 às 10:16



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

RELATOR

Assinado 3 de Fevereiro de 2021 às 13:31



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Marcílio Toscano Franca Filho

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO